

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13708/001.338/91-10

JMF

Sessão de 26 de janeiro de 1994

ACORDAO NR. 102-28.786

Recurso nr.: 73.176 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 E 1990

Recorrente : AMEISE COMERCIO E INDUSTRIA S/A

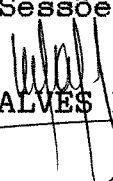
Recorrida : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - DECORRENCIA - Mantido o lançamento do processo matriz, essa decisão se projeta no processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Por se tratar de Tribunal Administrativo, não compete a este Conselho declarar inconstitucionalidade de dispositivo de Legislação Tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMEISE COMERCIO E INDUSTRIA S/A.

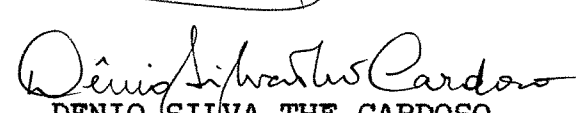
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência referente ao exercício de 1989 nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE E
RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Pedro Dario Coelho Sampaio (Presidente na data do julgamento), Kazuki Shiobara, Ursula Hansen, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13708/001.338/91-10

RECURSO NR.: 73.176

ACORDAO NR.: 102-28.786

RECORRENTE : AMEISE COMERCIO E INDUSTRIA S/A

R E L A T O R I O

AMEISE COMERCIO E INDUSTRIA S/A, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento "ex-officio" em suas declarações de rendimentos apresentadas para os exercícios de 1989 e 1990, ensejando a cobrança do imposto no valor de Cr\$ 22.631.615,24, acrescida de multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a recorrente, culminando com a lavratura do auto de infração de fls.02/07, de onde se extrai:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e procedendo a diligência determinada pelo processo N. 10768/022.426//89-19, referente a empresa acima citada com relação ao recolhimento da Contribuição Social, apuramos que o mesmo não foi efetuado nos Exercícios de 1989 e 1990, anos base respectivos de 1988 e 1989, cujos valores respectivos foram Ncz\$ 58.656,00 e Cr\$ 1.126.431,00"

Notificada do Lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 09/13, ressaltando a inconstitucionalidade da Contribuição Social, transcrevendo o dispositivo constitucional pertinente e fazendo referência a decisões no judiciário sobre a matéria e que viriam atender a sua pretensão.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13708/001.338/91-10

ACORDAO NR. 102-28.786

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 32/34, indeferindo a pretensão da recorrente, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"Lançamento decorrente da fiscalização do IRPJ - Omissão de receita operacional - Base de cálculo a menor - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho, às fls. 36/40, reeditando as mesmas razões expendidas na peça impugnatória, lidas na íntegra em sessão.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13708/001.338/91-10

ACORDAO NR. 102-28.786

V O T O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

Versam os presentes autos sobre matéria de competência desta Câmara, envolvendo Contribuição Social nos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente nas importâncias de NCr\$ 58.656,00 e Cr\$ 1.126.431,00, que a recorrente deixou de recolher em tempo hábil.

Em suas razões de recorrer, pretende a interessada seja decretada a improcedência do lançamento ressaltando a inconstitucionalidade da Lei 7.689, de 15.12.88 como fundamento básico de sua defesa, onde faz referência a julgados do Judiciário a propósito da matéria.

Entendeu a autoridade monocrática de Primeiro Grau ser procedente o lançamento por se tratar de processo decorrente, anotando a impossibilidade de apreciar matéria constitucional por lhe faltar competência.

Do exame dos elementos que instruem o processo, se conclui que assiste razão parcial ao recorrente. Efetivamente, tratando-se de lançamento decorrente do processo matriz cujo lançamento foi mantido, tornando-se definitiva a exigência, essa decisão se projeta no processo decorrente, recomendando a manutenção do lançamento dada a íntima relação de causa e efeito.

Mais a mais, este Conselho, a exemplo da autoridade recorrida, não tem competência para apreciar a inconstitucionalidade da lei que criou a Contribuição Social. A decisão nesse ponto é incensurável, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

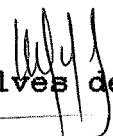
PROCESSO NR. 13708/001.338/91-10

ACORDAO NR. 102-28.786

Todavia, em relação ao exercício de 1989, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito concluindo pela inexigibilidade da Contribuição Social relativamente aquele período, o que nos impõe a decretar o seu cancelamento.

Isto Posto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para cancelar a exigência relativamente ao exercício de 1989.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 1994


Waldevan Alves de Oliveira - Relator